





De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

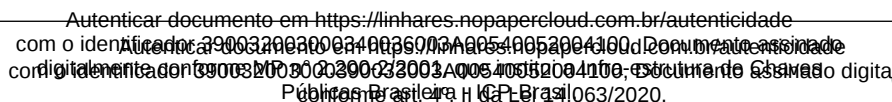
Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

No ponto em que institui o “Dia municipal da Dança” no Calendário Oficial de Eventos do Município, a proposição em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao Chefe do Poder Executivo.

Sob esse aspecto, a iniciativa do nobre Vereador é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que eventual conclusão de vício de iniciativa não pode ser acolhida.

Entender de modo diverso, resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

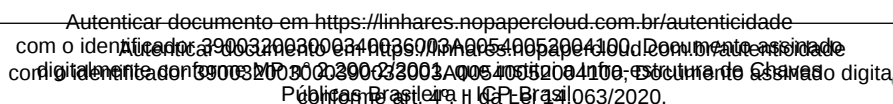




É importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas a promover a conscientização sobre a temática ora analisada.

Ressalte-se, ainda, que a proposta de realização de atividades alusivas ao tema, embora mencionada no texto do projeto, não impõe obrigações à Administração Pública. Dessa forma, não configura ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo nem afronta o princípio da separação dos poderes. A proposição respeita os limites da atuação legislativa, contribuindo para a difusão de valores sociais e culturais sem criar encargos compulsórios.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura busca instituir data acerca de assunto de interesse público.

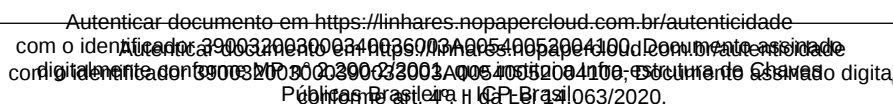




Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 69/2025**, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha.

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003000390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **13/05/2025 12:22**

Checksum: **423E87DF4976F5059F8A66BC4D2E201BBF8083624830D1CCC794003270F61082**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **13/05/2025 14:56**

Checksum: **578ACF2513A2DBD3879F81E3E2BCF408A7560C44773ACE3D553A4DC3B2BB7082**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **14/05/2025 10:41**

Checksum: **2C3F2CD2F6C83B309750C422BF79427A3076A2B124C71A0A73A891FAB5433667**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390032003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.